DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS

Conforme Lei Municipal

www.ribeiraodosindios.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Lei Municipal 2
Conselhos Municipais 4
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão dos Índios, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão dos Índios poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraodosindios.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios
CNPJ 01.552.221/0001-35
Rua Eugênio Volpe, 250 - Centro
Telefone: (18) 3261-6104 | (18) 3261-6256
Site: www.ribeiraodosindios.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios

Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios
CNPJ 01.623.525/0001-46
Rua Eugênio Volpe, 250-A- Centro
Telefone: (18) 3261-6223
Site: www.cmri.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão dos Índios garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraodosindios.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Lei Municipal

LEI MUNICIPAL N.1047/2025.
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA E AGRESSÃO CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDECI JOSÉ FERNANDES, Prefeito Municipal de Ribeirão dos Índios, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, APROVOU e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão dos Índios a Política Municipal de Prevenção à Violência contra a Mulher, destinada a promover medidas de caráter preventivo, educativo e de apoio às vítimas de agressão.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Prevenção à Violência contra a Mulher:

I. promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de proteção existentes;

II. estimular a denúncia de práticas de agressão física, psicológica, moral, sexual e patrimonial;

III. integrar os serviços municipais de saúde, assistência social, educação e segurança para atendimento e encaminhamento adequado das vítimas;

IV. capacitar servidores públicos municipais para identificar e agir em casos de violência contra a mulher;

V. incentivar a criação e o fortalecimento de redes comunitárias de apoio e acolhimento.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá promover, anualmente, campanhas educativas permanentes sobre prevenção da violência contra a mulher, especialmente em escolas, unidades de saúde, centros comunitários e meios de comunicação locais.

Art. 4º. Fica instituída à obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos em repartições públicas, unidades de saúde, escolas e estabelecimentos de grande circulação, contendo o Disque 180 e demais canais oficiais de denúncia, bem como orientações sobre os direitos das mulheres.

Art. 5º. O Município poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil para implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º. Fica criado, no âmbito do Município de Ribeirão dos Índios, o Conselho Municipal de Combate à Violência contra a Mulher – CMCVM, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, com a finalidade de formular, propor, acompanhar e fiscalizar políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 7º. São competências do Conselho Municipal de Combate à Violência contra a Mulher:

I. propôr diretrizes para a formulação de políticas municipais de enfrentamento à violência contra a mulher;

II. acompanhar a implementação das políticas públicas municipais, integradas às diretrizes nacionais e estaduais;

III. promover o diálogo permanente com órgãos públicos, organizações da sociedade civil e entidades representativas das mulheres;

IV. fiscalizar a aplicação dos recursos destinados às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher;

V. estimular a criação e o fortalecimento de serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência;

VI. propor campanhas educativas e ações de sensibilização da sociedade;

VII. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII. elaborar, em conjunto com o Departamento Municipal de Assistência Social, o Plano Municipal de Metas para Prevenção e Enfrentamento da Violência Doméstica, acompanhando sua execução e avaliando seus resultados.

Art. 8º. O Conselho será composto por 05 membros, com a seguinte representatividade:

I. 03 representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

II. 01 representante do Poder Legislativo;

III. 01 representante da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 9º. A participação no Conselho é considerada de relevante interesse público, não sendo remunerada, ressalvada a possibilidade de pagamento de ajuda de custo para deslocamento, quando houver previsão orçamentária.

Art. 10. O Município deverá garantir ao Conselho a infraestrutura mínima necessária ao seu funcionamento, incluindo espaço físico, equipamentos e apoio administrativo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Por tartar-se de despesas de pequena monta, serão custeadas pelo Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social, dentro das dotações consignadas no orçamento anual, ficando dispensado a demonstração de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da lei complementar nº 101/00.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão dos Índios, 10 de novembro de 2025.

Valdeci José Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, na data supra, e publicado no site www.ribeiraodosindios.sp.gov.br e no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Samuel Alves Ferreira
ASSESSOR DE GABINETE

.....

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS
Rua: Eugênio Volpe, 250. Centro Ribeirão dos Índios/ SP
Cep: 19.380-000 Fone: (18) 3261-6107 fax: (18) 3261-6104
E-mail: assistenciasocial@ribeiraodosindios.sp.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 06 DE OUTUBRO 2025.

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito municipal da política pública de Assistência Social no Município de Ribeirão dos Índios.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso da competência que lhe confere o artigo 16 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social,

RESOLVE:

Art. 1 º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito municipal da política pública de Assistência Social.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência

provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do Benefício Natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV - o que mais o técnico de referencia avaliar como pertinente.

Art. 6º O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluíndo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, berço, carrinho e colchão, podendo ser um desses itens observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até sessenta dias após o nascimento.

§ 4º O Benefício Natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 7º O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço.

Art. 10 Os Benefícios Natalidade e Funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. Os Benefícios Natalidade e Funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária podendo ser pessoas com laços consangüíneos e/ou alianças e ou/afinidades: mãe, pai, esposo (a), filhos, pessoas do convívio familiar e pessoas com vínculos socioafetivos.

Art. 12: O Benefício prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços sócio assistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

I - O Benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, sendo o seu valor definido de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Paragrafo Único: A situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

a) riscos: ameaça de sérios padecimentos;

b) perdas: privação de bens e de segurança material;

c) danos: agravos sociais e ofensa.

Art.13º Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - Ausência de documentação;

II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios sócio assistenciais;

III - Necessidade de passagem para outras cidades e/ou estados, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 14º O Aluguel Social previsto nesta Resolução é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do Benefício Eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

I - O Benefício Eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência, extrema pobreza[1] ou pobreza[2], que não possuam outro imóvel próprio no Município ou

fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução;

II - O benefício concedido na forma de pecúnia será concedido ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico da equipe técnica;

III - O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado;

IV- Para a prorrogação do benefício, a equipe técnica deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada;

V- O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a cinquenta por cento do salário mínimo nacional vigente pelo período de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez;

Art. 15º São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - Apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de residência do titular do benefício (declaração) documentos pessoais dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

Art. 16º- Os Benefícios Eventuais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza[1] e pobreza[2] ou que possuem renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo, conforme critérios estabelecidos nesta Resolução.

I-O auxílio-alimentação, no âmbito do Município será concedido na forma de Cesta Básica, mediante a visita domiciliar, e/ou entrevista de acordo com parecer Social, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias;

II – Poderá ser concedido até 04 cestas básicas por ano, com conceções trimestrais, mediante reavaliação da equipe técnica;

Parágrafo Único: as famílias que requerem o benefício de auxilio alimentação antes do prazo pré-estabelecido nesta resolução, deverão ser reavaliadas pela equipe técnica.

III- São obrigações dos beneficiários do auxílio alimentar;

VI- Apresentar os documentos necessários, documentos pessoais e comprovante de residência do titular do benefício;

Art. 17º Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 18º A situação de calamidade pública é o reconhecimento do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida dos seus integrantes. Forma de concessão de benefício eventual:

I - Pecúnia: auxílio financeiro;

II - Bens de consumo: aluguel social; auxílio –alimentação, vestuário e material de construção;

III- Prestação de serviço: Documentação Civil, acolhimento emergencial e temporário;

Art.19º São obrigações dos beneficiários apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de residência do titular do benefício (declaração) documentos pessoais dos demais moradores, boletim de ocorrência caso tenha perdido todos os documentos pessoais, bem como outros documentos que poderão ser solicitados.

Art. 20. Compete ao Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 21. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 22. O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 23. A concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta resolução será efetivada mediante parecer social de técnico responsável do município ou equipe técnica responsável pelo acompanhamento familiar.

Art. 24. Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANE CRISTINA DIAS DA SILVA
Presidente do CMAS
Ribeirão dos Índios